

Agência
VA
D

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **02/2018 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **GREVE NA CP, EPE | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 19FEV2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPETIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem resulta da comunicação, com data de 07 de fevereiro de 2018 e recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, a respeito de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores CP – Comboios de Portugal, E.P.E.

Este aviso prévio foi subscrito pelo SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante, pelo SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário/FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, pela ASSIFECO – Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial e pelo SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, estando a execução da greve prevista para o dia 19 de fevereiro de 2018.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte empregadora: Ana Jacinto Lopes.

MGC
M
D

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 15 de fevereiro de 2018, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **SFRCI**, Luís Pedro Ventura Bravo e António José Lemos Sousa;
- **SNTSF/FECTRANS**, Mário Jorge Gamito Gomes;
- **SINFA**, Luís Pedro Ventura Bravo;
- **ASSIFECO**, Pascoal Manuel Pereira Marques;
- **CP - Comboios de Portugal, E.P.E**, Raquel de Fátima Pinho Campos e Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3. Cumpre decidir.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do

Decidido
D

direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora relativa a transportes de passageiros cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito.

Já quanto à proposta de serviços mínimos apresentada pelos Sindicatos e na sequência dos esclarecimentos prestados pelos seus representantes, mostra-se adequado o âmbito daquela sua proposta.

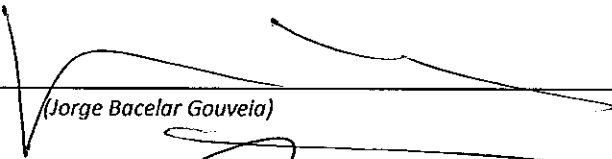
DECISÃO

7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a CP, Comboios de Portugal, E.P.E:

- a) Os necessários ao resguardo dos comboios em máxima segurança, bem como à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justifiquem;
- b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve;
- c) Os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”;
- d) Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as Entidades Empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2018.

Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Ana Jacinto Lopes)